



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Autos nº 1.522/12.

2ª Vara Criminal de Americana-SP

Autora: Justiça Pública

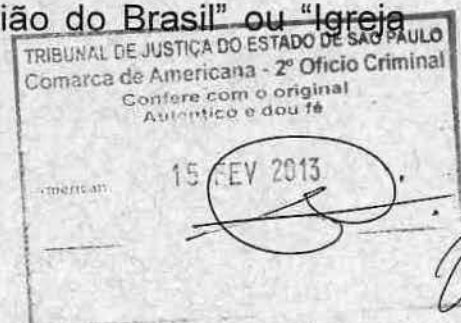
Réu: Geraldo Antonio Baptista.

.....

MEMORIAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MM. Juiz:

A Justiça Pública promove a presente ação penal em face de **Geraldo Antonio Baptista**, vulgo "Geraldinho Rastafari", qualificado nos autos, atribuindo-lhe a autoria do delito tipificado no artigo 33, § 1º, incisos II e III, c.c. o artigo 40, inciso VI (envolvimento de adolescente) da Lei nº 11.343/06, porque, segundo a denúncia, no dia 14 de agosto de 2012, por volta das 16h, na chácara localizada na Rua Ramiro Neves nº 86, Bairro Praia dos Namorados, nesta Cidade e Comarca, utilizando-se do imóvel de que tem a propriedade, semeava, cultivava e fazia colheita, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, da planta "cannabis sativa L", que constitui matéria-prima para a preparação de droga, visando o consumo de terceiros. O acusado, intitulando-se líder da "Primeira Igreja Niubingui Etíope Coptic Sião do Brasil" ou "Igreja





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

443
464

da Ganja" (maconha), tinha plantados, em seu imóvel, trinta e sete (37) pés de maconha "in natura", além de ainda possuir plantas ressequidas, tabletes e "bitucas" da mesma substância entorpecente, pesando, no total, 6.685 gramas (cf. laudo de exibição e apreensão a fls. 16 e laudo toxicológico a fls. 17).

Recebida a denúncia (fls.115), o réu foi citado (fls.176) e, por intermédio de defensor, apresentou resposta à acusação (fls. 178/199).

Na instrução, o acusado foi interrogado (fls. 319/326) e foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e defesa (fls. 327/344 e 374/396).

É o sucinto relato do necessário.

1 – PRELIMINARMENTE

Adito a denúncia, com base na prova colhida na instrução (fls. 319/326, 327/344 e 374/396) e com fundamento no artigo 384, do Código de Processo Penal, a fim de que nela conste também a seguinte infração penal:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
Comarca de Americana - 2º Ofício Criminal	
Confere com o original	
Autêntico e dou fé	
Americana	15 FEV 2013





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

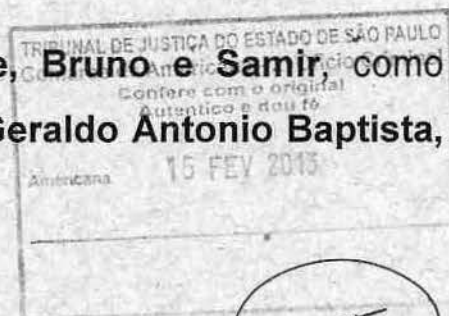
 443
 465

“Consta que o acusado **Geraldo Antonio Baptista**, vulgo “Geraldinho Rastafari”, já qualificado nos autos, estava associado às pessoas de **Luciene Bratfisch Cavalaro, Bruno Cortez e Samir Gabriel Martins**, qualificados a fls. 373 e ouvidos a fls. 376/382, 383/389 e 392/396, para a prática reiterada do tráfico de substância entorpecente.

Segundo foi apurado, durante a instrução, o acusado **Geraldo Antonio Baptista** e as pessoas de **Luciene Bratfisch Cavalaro, Bruno Cortez e Samir Gabriel Martins**, com unidade de desígnios e com permanência e estabilidade, semeavam, cultivavam e faziam a colheita, sem autorização legal, de planta que se constitui matéria-prima para a preparação de drogas, visando o consumo de terceiros.

Como amigos de **Geraldo Antonio Baptista** e frequentadores assíduos do que se convencionou denominar “Primeira Igreja Niubingui Etíope Coptic Sião do Brasil” ou “Igreja da Ganja”, **Luciene Bratfisch Cavalaro, Bruno Cortez e Samir Gabriel Martins** tinham, na chácara, funções específicas para o plantio e colheita da maconha.

Com efeito, **Luciene, Bruno e Samir** como demonstrado em juízo, em companhia de **Geraldo Antonio Baptista**,



2



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

444
466

promoviam e acompanhavam o plantio, tratamento, colheita, secagem, manejo de pragas das plantas de maconha. Aliás, **Luciene**, consumidora de maconha desde os 14 anos de idade, tinha também por incumbência a administração financeira da "igreja", sendo, inclusive, uma das idealizadoras da cobrança de R\$10,00 por pessoa para o ingresso no local, instituindo um verdadeiro "self-service" de "Cannabis Sativa L".

Ante o exposto, com a nova capitulação jurídica acrescida, fica o acusado **Geraldo Antonio Baptista**, vulgo "Geraldinho Rastafari", incurso nos artigos 33, § 1º, incisos II e III e 35, combinados com o artigo 40, inciso VI (envolvimento de adolescente), da Lei nº 11.343/06.

Requer, assim, que recebido o presente aditamento, que se proceda na forma dos parágrafos 2º e 4º, do artigo 384, do Código de Processo Penal, revelando o Ministério Público, desde já, o desinteresse de nova produção de prova oral.

Requer, finalmente, a fim de evitar tumulto processual e diante da fase que já se encontra este processo, a extração de cópia das principais peças destes autos, a fim de possibilitar, em autos desmembrados, o oferecimento da denúncia em face de **Luciene Bratfisch Cavalaro, Bruno Cortez e Samir Gabriel**

ESTADO DE SÃO PAULO
2º Ofício Criminal
15 FEB 2013

[Assinatura manuscrita]





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Martins, qualificados a fls. 373 e ouvidos a fls. 376/382, 383/389 e 392/396, pela prática dos delitos de tráfico e associação ao tráfico de substância entorpecente, com envolvimento de adolescente (artigos 33, § 1º, incisos II e III e 35, combinados com o artigo 40, inciso VI (envolvimento de adolescente), da Lei nº 11.343/06).

2 – DO MÉRITO DA AÇÃO PENAL

A ação penal é **procedente**.

Pela análise das provas orais e materiais colhidas evidencia-se que o acusado, com a intenção clara e inequívoca de usar e fornecer maconha a consumo de terceiros, homens e mulheres, adultos e adolescentes, de forma astuciosa e – porque não dizer – corajosa, inaugurou, em companhia de terceiros, uma seita de pretexto religioso para se respaldar no sagrado princípio da liberdade de crença e de religião, que já vem sendo desvirtuado no Brasil para a prática de inúmeros crimes, dentre eles de índole fiscal e patrimonial.

Na realidade, lá funcionava um local de exclusivo consumo de maconha, frequentado por viciados, que chegavam a pagar a importância de R\$10,00 na entrada, num evidente e inquestionável “self-service” de “Cannabis Sativa L”.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO Comarca de Americana - 2º Ofício Criminal Confira com o original Autêntico e dou fe Americana 15 FEB 2013





446
468

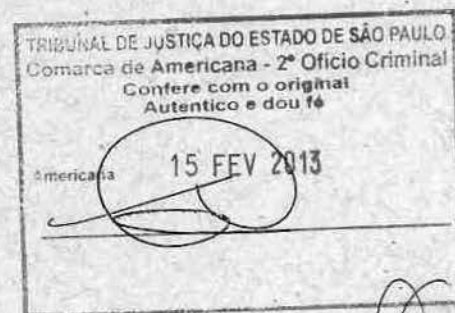
Senão, vejamos!

2.1 – DA PROVA ORAL COLHIDA

Ao ser interrogado (fls. 319/326), o acusado admitiu ser o proprietário do imóvel e o responsável pela plantação, cultivo e colheita dos trinta e sete (37) pés de maconha apreendidos. Aduziu que não tinha autorização legal para mantê-los em sua propriedade, mas ainda assim o fazia, para ter um contato com o “Espírito Santo”. Diz-se titular da igreja “Coptic Sião” e utiliza-se da maconha para uso religioso. Quanto ao culto ou ritual, esclareceu que “a pessoa entra na chácara (...) a gente usa” (fls. 319vº, g.n.).

As diligências policiais, como anotado na denúncia, iniciaram-se com a abordagem de duas pessoas – Vinicius Augusto dos Santos e Flávio de Souza Pereira – transportando dois vasos plásticos contendo pés de maconha, cigarros e “bitucas” da mesma substância entorpecente.

Acerca desses fatos foram ouvidos o Delegado de Polícia, que procedeu à prisão em flagrante do acusado e dois guardas municipais.



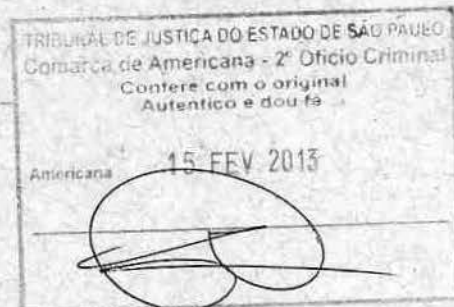


MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

214
469

O Dr. Robson Gonçalves de Oliveira (fls. 327/329) aduziu que guardas municipais entraram em contato com o plantão policial, informando da abordagem de dois rapazes na região da "Praia dos Namorados" na posse de muda de maconha, que teriam adquirido na chácara do acusado. Na qualidade de delegado de polícia foi até a chácara do acusado, acompanhado dos peritos do Instituto de Criminalística e acompanhou a retirada das plantas. Na chácara, com o acusado, havia um adolescente sentado junto à parte coberta, próximo da geladeira e do balcão. Informou que, em outras oportunidades, já foram instaurados outros inquéritos contra o acusado por plantar maconha no local.

Os guardas municipais Leonardo Procópio e Edmar Pereira Gomes (fls. 331/332 e 374/375) confirmaram a abordagem de duas pessoas na via pública com vasos contendo terra e aparentemente maconha, em galhos e folhas. Na ocasião, aquelas pessoas não só informaram como também os levaram e indicaram a chácara do acusado, localizada a aproximadamente dez quarteirões, como sendo o local de onde haviam conseguido os vasos e a droga. Foram até lá, verificaram a plantação de maconha e acionaram o Delegado de Polícia, que lá compareceu acompanhado de peritos do Instituto de Criminalística. Acrescentaram que não conheciam o acusado antes dos fatos.



2



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

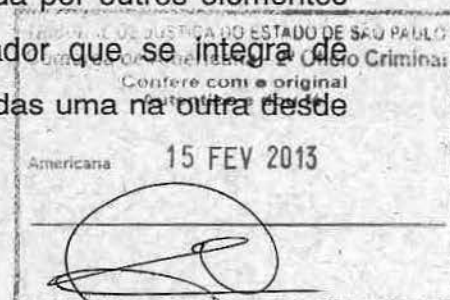
448
470

O guarda Edmar (fls. 374/375) afirmou, ainda, ter visto o adolescente, na chácara, fumando um cigarro de maconha.

Legítima a intervenção dos guardas municipais na abordagem de Vinicius e Flávio, que, na via pública, demonstraram conduta suspeita e traziam vaso contendo droga, pois lhes é facultada a prisão em flagrante de autores de delito, com fundamento no artigo 301, do Código de Processo Penal, agindo na qualidade de "qualquer do povo".

Nesse sentido a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, *verbis*:

"TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PRELIMINAR. NULIDADE. ALEGAÇÃO DE QUE GUARDA MUNICIPAL NÃO TEM PODER DE POLÍCIA. Inocorrência. Mesmo não sendo a prisão atribuição dos Guardas Municipais prevista constitucionalmente, trata-se de ato legal, em proteção à segurança social, razão pela qual não resta eivada de nulidade. Se qualquer do povo é permitido prender quem quer que esteja em flagrante delito, não há falar-se em proibição ao guarda municipal de proceder a prisão. MÉRITO. ABSOLVIÇÃO. Impossibilidade. Palavras dos policiais corroborada por outros elementos de provas. Tipo legal incriminador que se integra de várias fases sucessivas, articuladas uma na outra desde



8



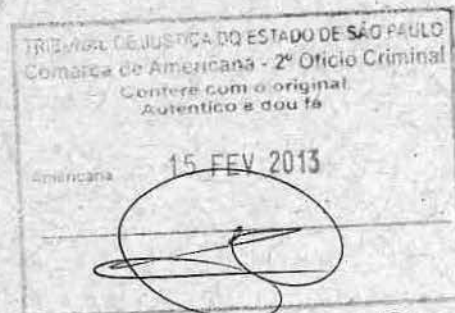
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

a sua produção até a sua entrega a consumo, ainda que de forma gratuita. PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO DESPROVIDO". (Processo: APL 248713420098260114 SP 0024871-34.2009.8.26.0114; Relator(a): Machado de Andrade; Julgamento: 31/03/2011; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Criminal; Publicação: 07/04/2011).

Não é demais lembrar que o de tráfico de substância entorpecente, na modalidade mencionada na denúncia, constitui crime permanente, cuja consumação se protraí no tempo, dependendo da vontade do sujeito ativo.

Diante disso, a prisão em flagrante pode ser efetuada a qualquer momento, com fundamento no artigo 302, I, do Código de Processo Penal.

Em juízo, Vinícius Augusto dos Santos de Souza e Flávio de Souza Pereira (fls. 332/337), como sói acontecer, tentaram, mas sem sucesso, alterar a versão dada aos guardas municipais, dizendo que, na realidade, acharam o vaso e a maconha que transportavam atrás de um banheiro na Praia dos Namorados.



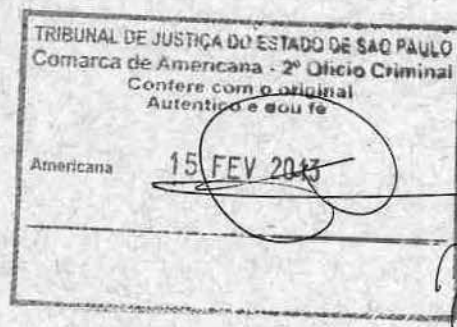


MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Convém, no entanto, analisar os seus depoimentos individualmente, porque extremamente elucidativos quanto à conduta do acusado.

Vinícius (fls. 332/334) esclareceu que já frequentou a "igreja" do acusado entre os meses de janeiro e abril de 2012 e lá consumiu maconha. Afirmou que foi uma única vez, falou com o acusado, "explicou a situação pra ele", levou a sua própria maconha, sentou-se e fumou-a. Foi lá apenas por curiosidade (sic). Disse, ainda, que havia outras pessoas no local e elas fumavam a maconha da própria "igreja". Afirmou, também, que no dia em que estava na chácara do acusado não foi realizado nenhum ato, culto ou ritual religioso, "foi mais um papo tipo amizade" (sic). Confirmou que seguia o acusado como "amigo" da "igreja" no facebook.com.

Flávio (fls. 333/337) disse que estava com Vinícius na chácara do acusado no mesmo dia do evento de gravação de um programa da UOL. Mentiu ao dizer que não viu Vinícius, nesse dia, fazendo uso de maconha, apesar de estar sentado com ele nas cadeiras, num "aperto". Confirmou que também faz parte da rede social da "igreja" no facebook.com, tendo, inclusive, na data anterior à audiência em que foi ouvido, postado uma mensagem para o acusado: "com forças do céu have nice day".





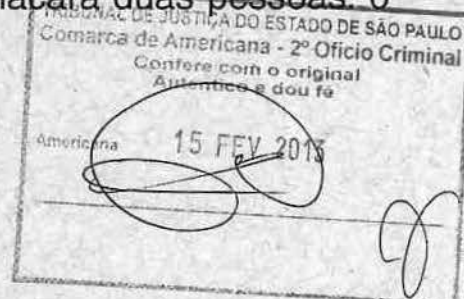
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, ambos eram frequentadores da "igreja". Apesar de somente Vinícius ter admitido que consumiu drogas naquele local, a matéria disponibilizada no "site" da "UOL", cujo respectivo áudio encontra-se juntado aos autos (fls. 127) e ainda pode ser acessado pela rede mundial de computadores pelo endereço <http://mais.uol.com.br/view/1575mnadmj5c/em-igreja-maconha-vira-erva-sagrada-e-entra-ate-na-biblia-04024C1B3062DCA12326?types=A&> demonstra que, com exceção do repórter, todas as demais pessoas estão consumindo maconha, sem que exista, naquele momento, qualquer atividade de índole religiosa.

Mais que isso: o nome de Vinícius Augusto dos Santos de Souza e Flávio de Souza Pereira consta nos manuscritos apostos no caderno brochura e fichas apreendidos no local dos fatos (fls. 14, 16 e 17, do laudo pericial documentoscópico).

A versão dos guardas municipais no sentido de que Vinícius e Flávio informaram e os levaram até a chácara do acusado, local de onde adquiriram a droga que transportavam, restou incólume.

Quando da chegada dos guardas municipais e, posteriormente, do Delegado de Polícia e dos peritos do Instituto de Criminalística, encontravam-se presentes na chácara duas pessoas: o





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

adolescente Matheus Comelato Martins (fls. 339/340) e Márcio José de Oliveira (fls. 343/344).

Na fase policial (fls. 09), o adolescente Matheus, na presença de sua genitora, declarou-se "simpatizante" (sic) de algumas diretrizes da igreja e que a frequenta com certa assiduidade. Depois disse que lá apareceu por cerca de cinco vezes. Em juízo (fls. 339/340), confirmou a sua frequência ao local, afirmando ter visto a plantação de maconha no quintal. É amigo do acusado, frequenta a página de sua comunidade no facebook.com e, ainda na data da audiência, "curtiu" a página "Liberdade Geraldinho". Reconheceu, numa das fotografias que lhe foram exibidas, a pessoa de Samir, filho da mulher de "Geraldinho".

Importa observar o desespero da mãe do adolescente, Sra. Márcia Berggen Comelato (fls. 341), ao observar as fotos e vídeos mostrados na audiência, declarando que, antes, acreditava em seu filho, que estudava e praticava esportes, porém, concluiu que ele ia até o local com a finalidade de consumir maconha.

Márcio, vulgo "Marabá" (fls. 343/344), disse ser usuário de maconha e tentou justificar a sua presença no local, informando que havia sido "contratado" para fazer um serviço de reparo no telhado da casa. Asseverou que, apesar de registrado numa





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

empresa, estava "fazendo bico" e, por isso, não trazia consigo nenhuma anotação do serviço a ser realizado ou do orçamento fornecido.

Sua versão também cai por terra, pois, dentre as várias anotações do caderno apreendido no local, consta o seu apelido, identificado como "Malabá", quando de uma ligação feita no dia 09 de junho de 2011, ao Jornal Todo Dia (cf. fls. 04 do laudo documentoscópico).

O fato é que a testemunha Márcio José de Oliveira, conhecida por "Marabá" ou "Malabá", viciada no consumo de maconha, encontrava-se na "Igreja da Maconha" e já foi condenado irrecorrivelmente pela prática do delito de tráfico de substância entorpecente (cf. fls. 74/78, do 2º apenso ao 1º volume).

Passemos, agora, à análise do depoimento das testemunhas da defesa que, ao contrário do que se esperava, demonstraram a real finalidade da "igreja".

Luciene (fls. 376/382) apresentou-se como amiga do acusado e frequentadora da "igreja". É consumidora de maconha há aproximadamente 16 anos e essa é a primeira "igreja" que freqüenta. Em suma, afirmou que o ritual da "igreja" consiste em

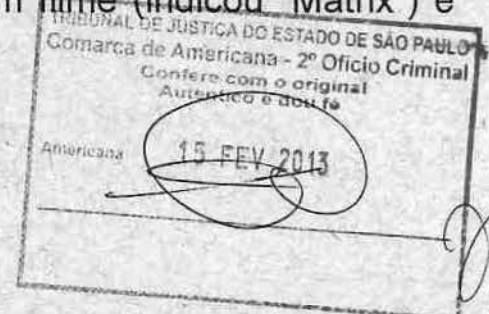




MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

nela ingressar, sentar-se junto a uma mesa ou ir para o jardim e fumar maconha. Vale a pena reproduzir, literalmente, o seu depoimento quanto ao ritual: "A gente chega tem o portão, é um lugar muito bonito, arborizado, a gente chega, tira o sapato, vai pra um lugar que é pra se livrar desse mundo que a gente chama de "Babilônia", começa entrar no clima de "Sião", que a gente acredita e tem o rito onde todo mundo fuma maconha, mas com outra finalidade (sic)". Em outro momento, tentou mais uma vez descrever o "ritual": "lá tem um jardim com um monte de plantas entre elas tem planta de maconha, aí tem uma mesa redondinha que tem um monte de cadeira, o pessoal quem fuma maconha fuma ali juntos conversando" (sic). Tentou justificar a existência de uma placa, cobrando R\$10,00 por pessoa para ingressar na "igreja", para o custeio de despesas com limpeza. Afirmou que, apesar de nunca ter visto o acusado fornecer maconha a terceiros – acredite quem quiser – a droga estava lá para quem quisesse ingressar na igreja e consumi-la (sic). Asseverou que, numa reunião, já chegou a ver a presença de 15 pessoas no local. Não soube esclarecer quem intitulou o acusado como líder da "igreja" e se a igreja "rastafári africana" reconhece-a como verdadeira.

Bruno Cortez (fls. 383/389) também se disse amigo do acusado e frequenta a "igreja" desde o ano de 2010. Já usou droga que lá lhe foi fornecida. Também tentou explicar os "rituais religiosos": sentar junto à mesa, assistir um filme (indicou "Matrix") e



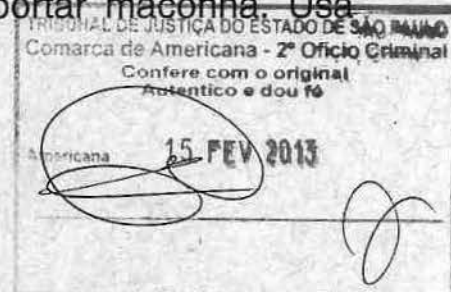


MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

fumar maconha. Há outro "ritual": "sem a utilização do vídeo mesmo em roda de conversa sentado, enquanto utiliza a erva" (sic). Advogou a tese de que as atividades da "igreja" visam combater o narcotráfico (sic) e é mais fácil ter um lugar para plantar e colher do que ir atrás de traficante. Contudo, de uma forma pouco racional, esclareceu que, às vezes, leva a própria maconha para a "igreja" e, quando o faz, adquire-a do narcotráfico. Confirmou ter postado no facebook.com uma mensagem ao acusado: "Temos o dever moral de desobedecer as leis injustas", atribuindo a frase a Martin Luther King. Não soube esclarecer a ideologia da igreja rastafári ou quem intitulou o acusado líder da "igreja" que inaugurou.

João José Malacarne (fls. 390/391), com 66 anos de idade, afirmou ser usuário de maconha, que frequenta o local e já fumou a droga fornecida pelo acusado e em companhia dele. Foi enfático ao afirmar que jamais presenciou ou participou de algum ritual na "igreja" do acusado.

A última testemunha da defesa – Samir Gabriel Martins (fls. 392/396) – disse ser "amigo, filho e aprendiz" do acusado e frequentava a chácara havia três ou quatro anos. Confirmou que também utiliza a droga fornecida na "igreja". Descreveu assim o "ritual principal": "constitui basicamente em reunir o pessoal, fumar erva que pra gente é sagrada..." Já foi processado por portar maconha. Usa



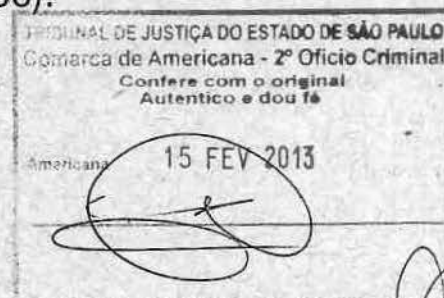


maconha há cinco anos, "quase todos os dias" e não se considera um viciado. Confirmou que frequenta a "igreja" para consumir maconha. Outro dado importante dessa testemunha da defesa: disse que o acusado sobrevive dos R\$10,00 pagos pelos frequentadores da chácara. Reconheceu a gravação do vídeo MAH 6992 como sendo um ritual da "igreja".

Samir, apesar de se dizer "filho" do acusado é, na realidade, seu enteado. Sua mãe Marlene Silmara (ou Silvana) Martins, amásia do acusado, possui outro filho: Bruno Martim, que já foi condenado, com trânsito em julgado, pela prática do delito de tráfico de substância entorpecente, especificamente maconha, à pena de quatro (4) anos de reclusão, além de roubo a mão armada e furto (cf. certidões inclusas).

2.2 - DO CRIME DE ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE

As provas revelaram, com clareza meridiana, que o acusado **Geraldo Antonio Baptista** estava, efetivamente, associado às pessoas de **Luciene Bratfisch Cavalaro**, **Bruno Cortez e Samir Gabriel Martins**, ouvidas nos autos como suas testemunhas da defesa (cf. fls. fls. 376/382, 383/389 e 392/396).





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

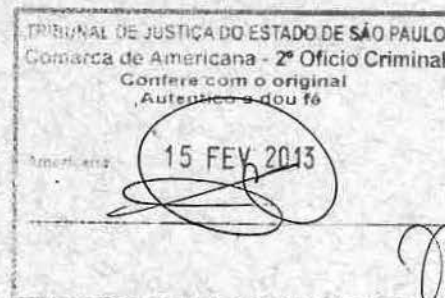
2154
479

Sob esse prisma, **Luciene** (fls. 376/382) disse ser frequentadora da "igreja" há dois anos e meio e, demonstrando profundo conhecimento sobre maconha – que consome desde os 14 anos de idade -, participava, em companhia de **Geraldo, Bruno e Samir**, fato por estes últimos confirmado (fls. 383/389 e 392/396), do plantio, colheita, secagem e manejo de pragas das plantas, para o consumo próprio e de terceiros, de forma gratuita e onerosa no interior da chácara. Aliás, **Luciene** foi uma das idealizadoras da colocação da placa, na entrada da chácara, com a cobrança de R\$10,00 por pessoa para o ingresso no local, com a única finalidade de fumar maconha.

O fato de plantarem, colherem, secarem e procederem ao manejo de pragas da plantação de maconha, idealizando – no caso de **Luciene** – a fixação de placas de cobrança no local, comprova que estavam associados com permanência e estabilidade para a prática do delito de tráfico de substância entorpecente, incorrendo, todos, no delito capitulado no artigo 35, da Lei nº 11.343/06.

2.3- DA MATERIALIDADE DELITIVA

A materialidade do delito está comprovada pelo auto de exibição e apreensão (fls. 15/16) e pelo laudo pericial toxicológico (fls. 102).





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

458
480

Evidenciou-se que o material apreendido na chácara do acusado teve resultado positivo para “Cannabis Sativa L”, vulgarmente conhecida por maconha, planta listada na Portaria nº 344/98 – SVS/MS – lista “E” (lista de plantas que podem originar substâncias entorpecentes e/ou psicotrópicas), caracterizado em análises botânicas.

Ademais, comprovou-se a presença de vários canabinóides, dentre eles o “tetrahydrocannabinol” (THC), substância listada na mesma Portaria nº 344/98 – SVS/MS – lista “F” (substâncias psicotrópicas – de uso proscrito no Brasil).

2.4 – DO ENVOLVIMENTO DE ADOLESCENTE NO TRÁFICO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE

Quando do comparecimento do Delegado de Polícia, peritos e guardas municipais na chácara do acusado, lá se encontrava o adolescente Matheus Comelato Martins (cf. fls. 339/342).

Em juízo, declarou-se “simpatizante” (sic) de algumas diretrizes da igreja e que a frequenta com certa assiduidade. Depois disse que lá apareceu por cerca de cinco vezes, tendo visto a plantação de maconha no quintal. É amigo do acusado, frequenta a

Comarca de Americana - 2º Ofício Criminal
Confere com o original
Autentico e dou fé

Americana 15 FEV 2013





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

659
481

página de sua comunidade no facebook.com e, ainda na data da audiência, "curtiu" a página "Liberdade Geraldinho".

Pois bem: como frequentador da chácara e "simpatizante" das ideologias da "igreja" do acusado, o adolescente, naquele local, não viu outra coisa, senão o consumo tresloucado de maconha.

É que, como provado, inclusive pelas testemunhas da defesa, na chácara não havia qualquer reunião relacionada à religião. Bastava, como disseram, chegar, tirar os sapatos, eventualmente assistir algum filme (Matrix?) e consumir maconha.

Contava o adolescente com 17 anos, na data dos fatos (cf. certidão de nascimento a fls. 299).

O envolvimento de adolescente fica ainda mais cristalino ao ser visualizado o vídeo MAH09440 (cf. fls. 173), quando o acusado adverte todas as pessoas que estão com ele manuseando maconha, inclusive um rapaz de 16 anos (a idade é dita por ele no vídeo e confirmada pelo adolescente), de que tudo o que estão fazendo constitui tráfico de drogas e formação de quadrilha e que os maiores poderão ser presos e o menor encaminhado à FEBEM.





460

Q 482

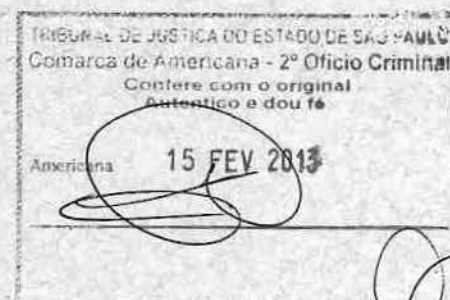
Está, pois, provada a qualificadora do artigo 40, inciso VI, da Lei nº 11.343/06.

3 – DA INAPLICABILIDADE DO BENEFÍCIO PREVISTO NO § 4º, DO ARTIGO 33, DA LEI DE TÓXICOS

Inadmissível a aplicação do benefício em comento, pois, pelas provas colhidas, ficou demonstrado que o acusado dedicava-se à atividade criminosa.

Como anotado na denúncia, no dia 14 de agosto de 2012, tinha plantados em sua chácara trinta e sete (37) pés de maconha, além de plantas ressequidas, tabletes e “bitucas” da mesma droga, para consumo de terceiros.

Em face do indiciado foram ainda instaurados dois outros inquéritos policiais – números 1.518/10 e 1.506/11 – com diligências datadas de 30 de junho de 2010 e 26 de junho de 2011, respectivamente, quando já houve a apreensão de expressiva quantidade da mesma substância entorpecente, que, igualmente, era plantada e cultivada por ele.





463

483

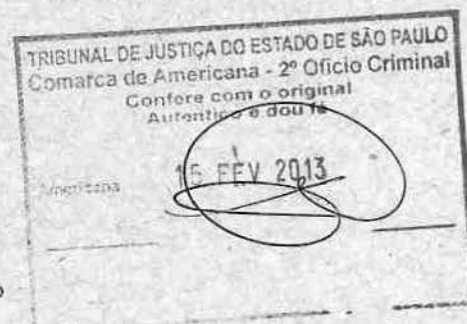
Assim, diante da reiteração da conduta ilícita e do fato de ter ficado evidenciado que o acusado não possui outro meio de vida, que não o dinheiro arrecadado no local, forçoso concluir que se dedicava à atividade criminosa.

4 - DA INEXISTÊNCIA, DE FATO, DE ATIVIDADES DE CRENÇA, RELIGIÃO OU RITUAIS RASTAFARIS

Como não se ignora, religião deriva do latim "religare", consistindo num conjunto de sistemas culturais e de crenças, além de visões do mundo, que estabelece os símbolos que relacionam a humanidade com a espiritualidade e seus valores morais.

As religiões possuem, em geral, comportamentos organizados, incluindo hierarquias clericais, uma definição do que constitui a adesão ou filiação, congregações de leigos, reuniões regulares ou serviços para fins de veneração ou adoração de uma divindade ou para a oração.

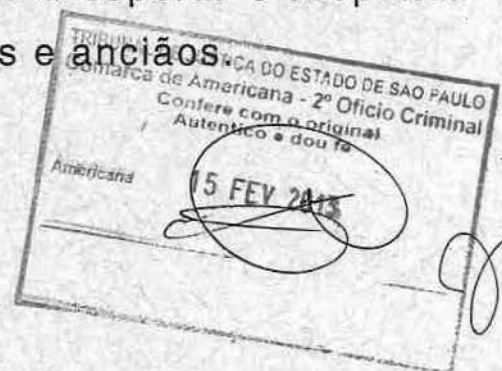
Suas práticas podem incluir sermões, comemoração das atividades de um Deus ou Deuses, sacrifícios, festivais, festas, iniciações, serviços funerários, matrimoniais, música, arte, dança e outros aspectos religiosos da cultura humana.




 MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 462
484

Especificamente sobre a Cultura Rastafari, existe o "Código de Conduta Rastafari", ratificado nos meses de julho e agosto de 2008, pelos Conselhos dos Antigos "Binghi Nyah" e "Nyah Binghi", das Delegações de todo o Caribe, África e Estados Unidos e que se constitui num guia para a integridade e firmeza da "Rastafari Nation" e que pode ser encontrado no site <http://www.rastafarivisions.com/therastafaricodeofconduct> (cf. documento incluso).

Referida página na rede mundial de computadores demonstra a existência de cerimônias e cultos religiosos realizados nas sessões "Rastafaris", como, por exemplo, enterro e passagem do nascimento (conhecido como "Santificação dos Recém-Nascidos"), casamento, o enterro de adulto, inclusive com cremação, etc. A denominada "erva sagrada" - entenda-se maconha - deve ser queimada num incenso no interior de um pote sobre o altar para a limpeza do tabernáculo e para a santificação do espaço e um espaço deve ser reservado para aqueles que a quiserem consumir. Não deve haver o consumo de bebidas alcoólicas (todas as formas de cerveja, vinhos e outras bebidas), como filosofia "Rasfarari". Todos são aconselhados a esperar e respeitar os rituais propostos pelos sacerdotes e anciãos





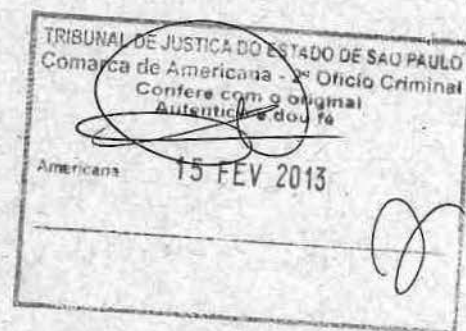
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

463
485
O

Isso tudo é necessário para demonstrar que o acusado jamais atuou como "Elder", como se auto-intitula, de uma "Igreja Rastafari".

Na realidade, viciado em substância entorpecente (maconha) e a pretexto de consumi-la, inaugurou, em Americana, a denominada "Primeira Igreja Niubingui Etíope Coptic Sião do Brasil", sem licença da Prefeitura Municipal e da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, destinada à frequência de fiéis "já prontos", quais sejam, outras pessoas, homens e mulheres, adultos e jovens, como ele, viciadas na "Cannabis Sativa L".

No seu "Templo Sagrado", como afirma existir, contrariando toda a doutrina Rastafari, nenhuma sessão de culto ou de crença foi realizada. Di-lo as próprias testemunhas arroladas por ele, todas viciadas no consumo da droga: bastava chegar na "igreja", tirar os sapatos e fumar maconha, muitas vezes fornecida pelo próprio acusado!





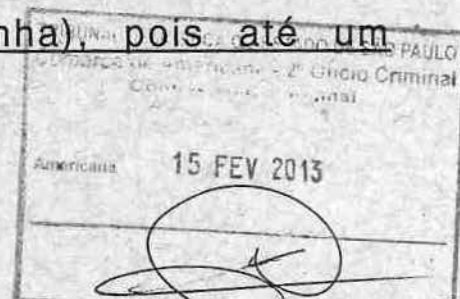
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

 464
 486

Ademais, não há qualquer documento exibido pelo acusado - e a prova a esse respeito lhe incumbia - no sentido de que é reconhecido como sacerdote ou ancião de uma igreja Rastafari.

Outra importante observação: a despeito de ser proibido o consumo de bebidas alcoólicas entre os "fiéis" da seita Rastafari, o acusado, deliberadamente, comercializava cerveja em seu "Templo Sagrado". Basta verificar a "tabela de preço" de cervejas, refrigerantes e camiseta fixada na chácara, no local das "reuniões", com a inscrição: "Cerva 3,00" (cf. fotografia inclusa, retirada da página da "igreja" no facebook.com).

O laudo pericial do local dos fatos, realizado pelo Instituto de Criminalística de Americana (cf. fls.), após confirmar a existência de várias plantas de maconha, mudas "cultivadas com esmero", partes da planta "secando presas ao teto", porções já prontas para o consumo no interior da geladeira, cachimbos para uso, vasos, pontas fumadas, gravuras, inscrições, etc, concluiu que "neste local muitas pessoas frequentavam e consumiam este entorpecente (maconha), pois até um pequeno bar ali funcionava" (g.n.)





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

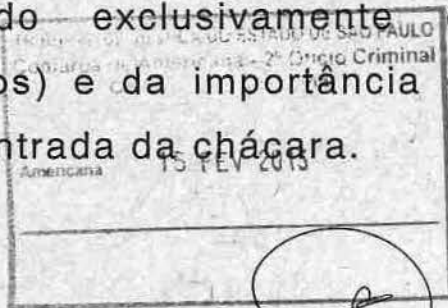
465
487
Q

Não se pode olvidar também que o acusado mantinha, na entrada de sua chácara, uma placa com os dizeres: "Horário de funcionamento: quarta-feira a domingo, das 14:00 às 19:00 horas. Acesso: R\$10,00".

A cobrança de taxa de entrada é mais uma prova inequívoca de que o acusado utilizava-se de sua chácara para fornecer a substância entorpecente a terceiros, instituindo, sem dúvida, um verdadeiro "self-service" de "Cannabis Sativa L".

Procurar fazer crer que os R\$10,00 eram cobrados dos viciados apenas para manter a limpeza do local, como quis fazer crer a defesa, não merece o menor crédito.

Ora, um dos maiores frequentadores do local, a sua testemunha de defesa Samir Gabriel Martins (fls. 392/396), que se disse "amigo, filho e aprendiz" do acusado – na realidade enteado - revelou que ele não tem outra fonte de renda, vivendo exclusivamente da "colaboração dos irmãos" (viciados) e da importância de R\$10,00 por pessoa, cobrada na entrada da chácara.



2



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

400
488

Os vídeos apreendidos nos autos - gravados pelo acusado e outras pessoas, a seu pedido - sobretudo os de fls. 127 (reportagem da UOL), 128 e 173, mídias MAH 09435, MAH 09436, MAH 09439, MAH 09440 e MAH 09662 comprovam uma verdadeira "farra da maconha", num consumo desenfreado da droga, sem nenhuma ligação religiosa ou de culto.

Indiscutivelmente, igreja, cultos, crenças e ideologias "Rastafaris" jamais existiram no local. Trata-se, como provado, de uma chácara idealizada e instituída pelo acusado, que, por deixar os cabelos crescerem e fumar maconha, entendeu estar legitimado, por si próprio, a iniciar um local exclusivo para a frequência de viciados em maconha - como ele próprio - , ávidos para consumi-la.

E o pior: semeando, cultivando e colhendo a planta que originava substância entorpecente de uso proscrito no Brasil, fornecendo-a, inclusive, a título gratuito ou oneroso (não se esquecer da taxa de entrada), aos frequentadores, inclusive adolescentes, praticando,





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

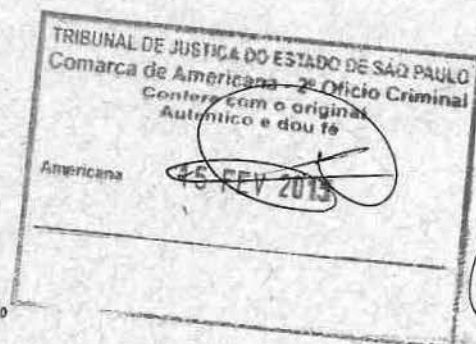
assim, o tráfico ilícito de droga, a teor do artigo 33, "caput", da Lei nº 11.343/06.

5 - DA INAPLICABILIDADE DA GARANTIA DA LIBERDADE DE CULTO E RELIGIÃO À HIPÓTESE SUB JUDICE

Como provado, à sociedade, jamais existiu, de fato, uma religião Rastafari na Rua Ramiro Neves, nº 86, Bairro Praia dos Namorados, nesta Cidade de Americana, sendo, pois, impossível juridicamente assegurar ao acusado a garantia de liberdade de culto ou religião (artigo 5º, IV, da Constituição Federal).

A matéria será, pois, abordada apenas "*ad argumentandum tantum*".

Como se sabe, o livre exercício dos cultos religiosos, assim como as demais liberdades públicas, não possuem grau absoluto, não sendo possível a qualquer religião atos atentatórios à lei, sob pena de responsabilidade civil e criminal.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

468
0490

Portanto, quaisquer que sejam as religiões e seus cultos, devem observar a ordem, a tranquilidade e o sossego públicos e serem compatíveis com os bons costumes (STF – RTJ 51/344), não podendo, jamais, acobertar práticas ilícitas (STJ – RT 699/376).

Nesse sentido, também, decisões do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado (cf. TJSP Apelação cível 152.224-1 – Rel. Andrade Marques – Itatiba – 29.10.1991; TJSP – 1ª Câmara Cível – Apelação 125.688-1 – Rel. Luiz de Azevedo, 02.10.1990).

Com efeito, é de boa hermenêutica constitucional a interpretação contextual da Carta Magna, que protege, além da liberdade religiosa e de culto, o direito à vida, a família, a dignidade, a honra, a liberdade, o patrimônio da pessoa humana, tão afetados pela prática desenfreada do tráfico ilícito de substância entorpecente, que se constitui, inegavelmente, na mola propulsora de inúmeros crimes que assolam a sociedade, tais como homicídios, roubos (inclusive na sua forma de latrocínio), sequestros, furtos, receptações, etc.





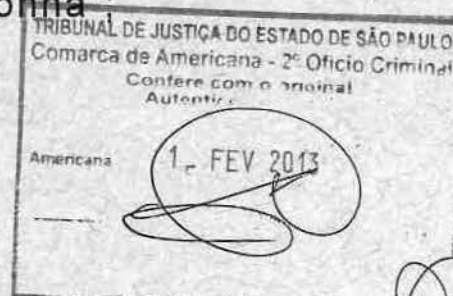
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Interpretação diversa poderia instigar e assegurar no Brasil a prática de cultos e religiões ofensivas aos bons costumes e à ordem pública, como, por exemplo, a idealização da "Igreja da Cocaína" (utilizada por nativos indígenas da Bolívia) ou o ressurgimento dos rituais envolvendo sacrifícios humanos dos Povos Maias e Astecas.

É de se registrar também que não merecem invocar a garantia da liberdade de crença ou religião aqueles que, como o acusado, demonstram intolerância e desrespeito para com a religião alheia, como, de fato, o fez com o Cristianismo, uma das maiores religiões do Mundo e, certamente, a maior do Brasil.

Com efeito, em seu interrogatório e durante a reportagem concedida à TV UOL (cf. fls. 127), o acusado lançou as seguintes pérolas:

- "Todos os milagres de Jesus foram feitos sob os efeitos da maconha";
- "Jesus foi batizado com maconha";
- "O pão-de-Cristo (símbolo do Corpo de Cristo) era feito de maconha";
- "Jesus usava maconha".





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

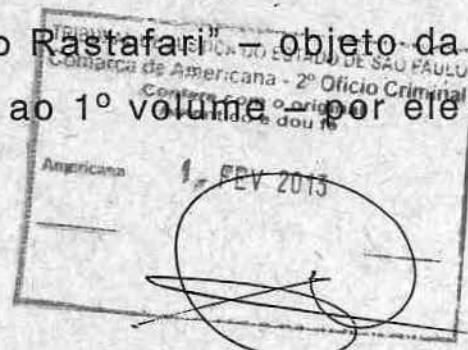
4x0
0492

- "Canaã vem de 'cannabis' e significa a terra da maconha".

Enfim, a Constituição Federal, verdadeira Constituição Cidadã, não pode servir, como querem alguns, num instrumento de garantia da balbúrdia social.

Ante o exposto, requiro a **procedência integral da ação penal**, a fim de **condenar Geraldo Antonio Baptista**, vulgo "Geraldinho Rastafari", como incurso nos artigos 33, § 1º, incisos II e III e 35, combinados com o artigo 40, VI (envolvimento de adolescente), da Lei nº 11.343/06.

Requiro, outrossim, que, julgada procedente a ação penal, seja decretado o **confisco** do imóvel localizado sob nº 12, da quadra "C", no loteamento "Parque das Mangueiras", nesta Cidade de Americana, matriculado sob nº 30.233, no Cartório de Registro de Imóveis de Americana, de propriedade do acusado **Geraldo Antonio Baptista**, vulgo "Geraldinho Rastafari" — objeto da ação cautelar de sequestro, apenso ao 1º volume por ele



2



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

473
493

utilizado para, em companhia de terceiros, semear, cultivar e colher maconha, destinada ao tráfico.

Americana, 24 de janeiro de 2013.

[Handwritten signature]

CLÓVIS CARDOSO DE SIQUEIRA

4º Promotor de Justiça

[Handwritten signature]

JOÃO PAULO MENUZZO LAUANDOS

Analista de Promotoria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Comarca de Americana - 2º Ofício Criminal
Conferir com o original
Autenticado em 01/02/13
Americana 1º FEV 2013



472
494

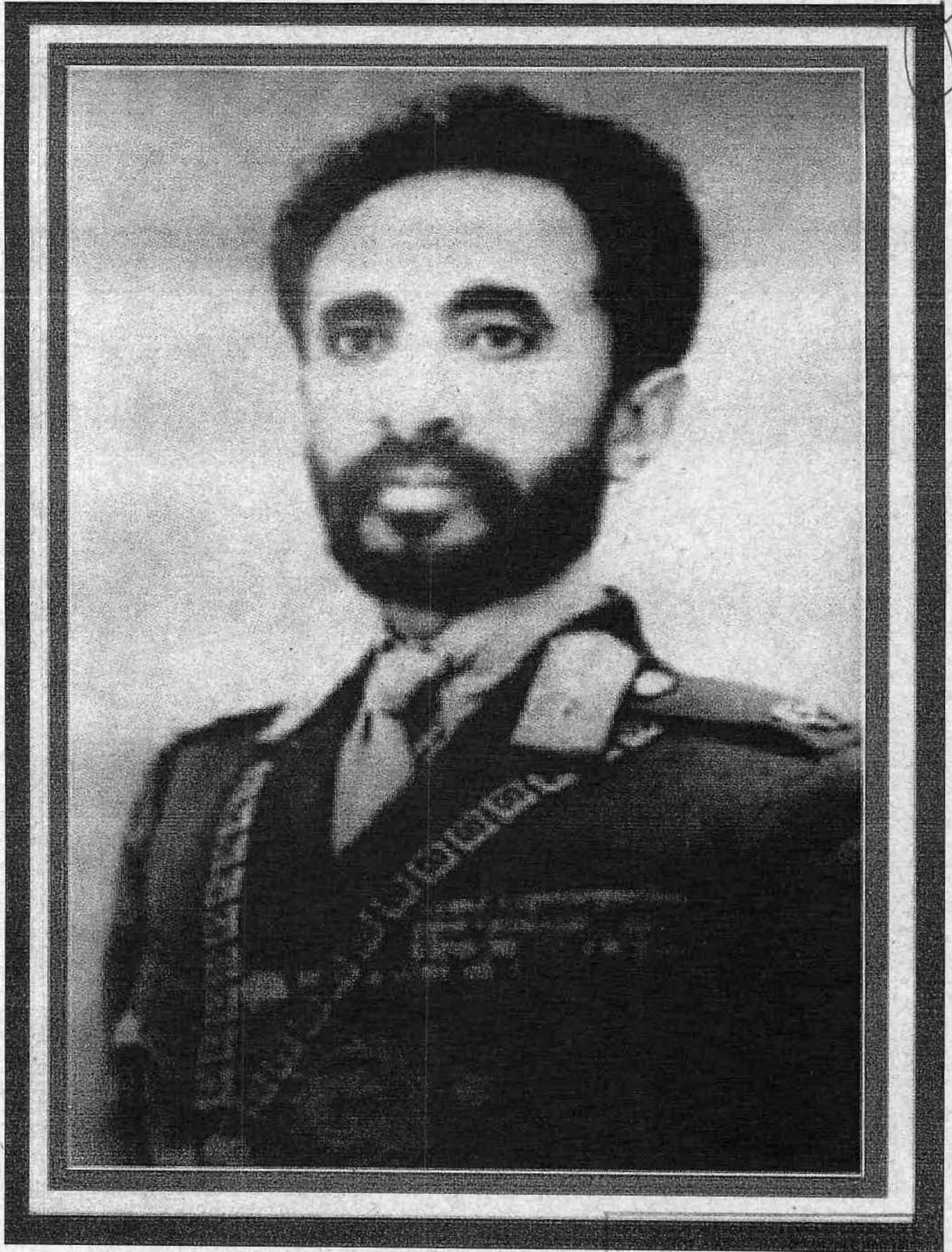


THE RASTAFARI CODE OF CONDUCT

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Comarca de Americana - 2º Ofício, Criminal
Comarca de Americana
Americana 15 FEV 2013



474
796



Compare com o original
Autentico e seu 13

Americana 15 FEV 2013



Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

475
497

The RASTAFARI CODE OF CONDUCT

Greetings and love in the Names of His and Her Majesties Emperor Haile Selassie 1st and Empress Menen Asfaw

Bredren and Sistren, Rastafari Administrators, Houses and Organizations, The Rastafari Code of Conduct is a general guideline of acceptable practice, covering a broad spectrum of belief within the movement. As such it outlines the tenets of a unique lifestyle or 'livity' which has evolved organically from the teachings and examples of the Elders. This 'livity' has been passed on through successive generations of Rastafari since the inception of the movement in the 1930s.

Today this evolution of practice continues alongside the worldwide spread of the movement. Though the central tenets of the movement remain immutable and unchanging, revisions and updates are meant to keep 'livity' alive and functional, rather than dogmatic and doctrinaire.

The very spread and maturity of the movement demands a level of documentation that would hitherto have seemed unnecessary – both for adherents of the faith, converts and sympathizers, as well as the growing numbers of students, scholars, academics, religious individuals and groups, and ordinary everyday people who seek to know more about the Rastafari way of life.

The Code is the result of widespread consultation with individuals and groups within the movement to arrive at a summary statement on Rastafari morals, values and the overarching principles of a 'decent way of life'.

This code is intended for the Rastafari Nation, to be observed as a moral guide to the integrity and steadfastness of the Nation. Though many may not consider it to be a part of their daily 'livity', it is however, just a guide.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Comarca de Americana - 2º Ofício Criminal
Confere com o original
Autêntico e cópia
Americana 15 FEV 2013



470
498

The framing of this code is five years in the making, and many things were taking into consideration. The framers have considered and debated the different ideas and opinions of everyone who contributed to its development, whether they were done via e-mail, or internet web forums, or the telephone and meetings.

The recommended Rastafari Code of Conduct was ratified in July–August 2008 at the Global Nyah Binghi Consultation held at the Nyah Binghi Grounds, Scott Pass, Clarendon Jamaica, by the Nyah Binghi Ancient Council and the Nyah Binghi delegates from across the Caribbean, Africa and the USA.

Further collective input was made by the Nyah Binghi National Council UK in 2010.

He who should be a leader must pay the price of self-discipline and moral restraint. This entails the correction and improvement of his personal character, the checking of passions and desires and an exemplary control of one's bodily needs and desires.

Qadamawi Haile Selassie



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Comarca de Americana - 2º Ofício Criminal
Conferir com o original
Americana 15 FEV 2013



499

The following Administrators, delegates, along with members of the Rastafari family, approved the Rastafari Code of Conduct at the Global Nyah Binghi Consultation July 22nd-30th at Scotts Pass Nyah Binghi Center, Clarendon, Jamaica.

High Priest George Irons
Bongo Tawney –Chair, Nyah Binghi Ancient Council
Bongo Ken –Secretary Nyah Binghi Ancient Council
NYAHBINGHI PRIESTS
Bongo Shephan
Bongo Zato

NYAH BINGI ADMINISTRATIVE COUNCIL

Ras Flako Tafari
Ras Sasse
Ras Ivi
Ras Garth
Jr Negus
Bongo Joe
Bongo Manie
Ras Shaka
Ras Caver
Ras Ista J

NYAHBINGHI ANCIENTS

Bongo Roy
Ras Balewa
Ras Iya-V
Ras Irie Lion

Bongo Mabrack
Bongo Wake I
Ras Muggy Roy

Bongo Job
Mama Fiya
Sister Yanzie

INTERNATIONAL GUESTS

Bongo Jack (Trinidad)
Bongo Grease (Trinidad)
Sister Lyris Walker (Trinidad)
Bongo Italo Tafari (Barbados)
Sis Ilene (Barbados)
Ras Bakarai (Barbados)
Sister Eileen (Barbados)
Prince Nan Nan (Barbados)
Ras Raffiki (Barbados)
James Morrel (Barbados)
Mama Kafe' (Cote D'Ivoire)
Dawta InI (Maryland)
RasTafari Tazaddi (St Criox)



478
500-

ACKNOWLEDGEMENT

Special thanks to Qadamawi Haile Selassie and Empress Menen for inspiration, wise-mind, knowledge and overstanding so that InI can magnify Jah works in all the earth with good behavior, I-tegrity, honesty, and love. Extended gratitude to: Ethiopia-Het-Heru, Binghi Haiasi, Ras Jahaizel, Sister Mary Dread.

The Ancient and Administrative Council of the Nyah Binghi along with all participants on the Code of Conduct Message Board, the NNC (UK), and to all others who have made their valuable contribution – Thank you very much indeed.

RasFlako Tafari



SAO PAULO
2º Profto Criminal
Americana 15 FEV 2013



679
501

EDUCATION

A strong nation and free nation can only base itself upon education. In order to make life worthwhile it is necessary to acquire other things that can only come about after acquisition of learning. Learning and technical training must be nurtured by faith in God, reverence for the human soul, and respect for the reasoning mind.

Qadamawi Haile Selassie.

SELF HELP

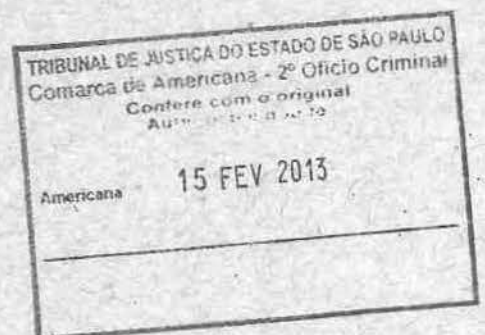
The people themselves must come to realize their own difficulties in the development of their community and try to solve them by collective participation following an order of priority and taking their potentiality into account.

Qadamawi Haile Selassie

HUMAN DIVERSITY

The very diversity of the world's people today constitutes one of mankind's greatest resources; the different philosophies with which nations approach their problems lead inevitably to a vast array of methods and techniques. These variations are necessary; for each people must find solutions which are responsive to its particular needs. Each nation must inevitably pursue that course best suited to its own unique characteristics. We seek Africa's economic growth and development, the betterment of the way of life of Africans and all men.

Qadamawi Haile Selassie



400

502

**WHEREAS THE PEOPLE OF THE RASTAFARI NATION
WORLDWIDE:**

Have affirmed that the Nation of Rastafari is founded on Principles that acknowledge the Divinity of His Imperial Majesty Emperor Haile Selassie I of Ethiopia, King of Kings, Lord of Lords, Conquering Lion of the Tribe of Judah, Elect of God and Light of this World;

Recognize that people remain free only when freedom is founded upon respect for identifiable spiritual and cultural values, faith in fundamental human rights and freedoms, in a world of free people, where the dignity of the human person and the equal and inalienable rights which all members of the human family are endowed with by their Creator are respected and maintained;

Recognize that African liberation must be the primary concern of all Rastafari people;

Desire that the Rastafari Code of Conduct should enshrine the above-mentioned principles for ensuring the protection of InI fundamental practices, lifestyle, and freedoms;

We (InI) declare that the following provisions shall embody the Code of Conduct of the Rastafari Nation.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Comarca de Americana - 2º Ofício Criminal
Contato com o original
Americana, 15 FEV 2013

481
503

InI uphold the principles of African Unity, Justice, Peace, Love, Truth and Right, along with Freedom, and commit InI-selves whole-heartedly to strive for the cause of African liberation, Repatriation and Reparation, and to labour unceasingly towards the achievement of these goals.

InI also seek world peace and goodwill among all mankind, working always towards equality in world citizenship, and the upholding of the rule of international morality, collective security and global fraternity.

InI celebrate and deem sacred the Birthday of H.I.M. Emperor Haile Selassie I, 23rd July 1892, and the Coronation date of both the Emperor and Empress on 2nd November 1930, these being two major dates in the Rastafari calendar.

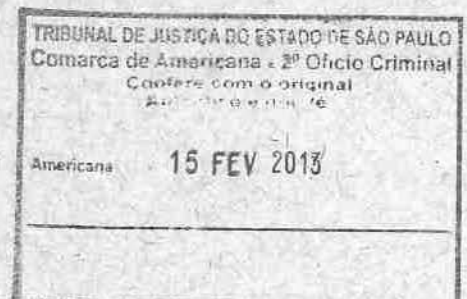
At all gatherings of spiritual observance and solemn occasions, the rules and laws of the host Mansion or House shall apply, and should be observed by all ones in attendance.

However, certain exemptions should be made for visitors to any such gathering according to the individual House or Mansion's rules. Provision should be made to accommodate visitors who do not belong to any House or Mansion (eg. Dress-code, etc.)

All are advised that the Sacred Herb (I-cense) may be burnt in an incense pot/altar, for the cleansing of the tabernacle and for sanctification of the space. A smoking room should also be made available for personal use (as not every one may wish to full-take in smoking).

No drugs are allowed to be imbibed, consumed, or smoked at such events.

All attendees should be modestly attired, adhering to the dress code of the particular House or Mansion. Similarly, conduct should be seemly, peaceable, and solemn as befits such occasions



452
504

Only brethren are allowed on harps (drums) at Nyah Binghi ceremonial programs called "Ises." Whereas the Sistrens are allowed play shakers and other hand-held rhythmic instruments.

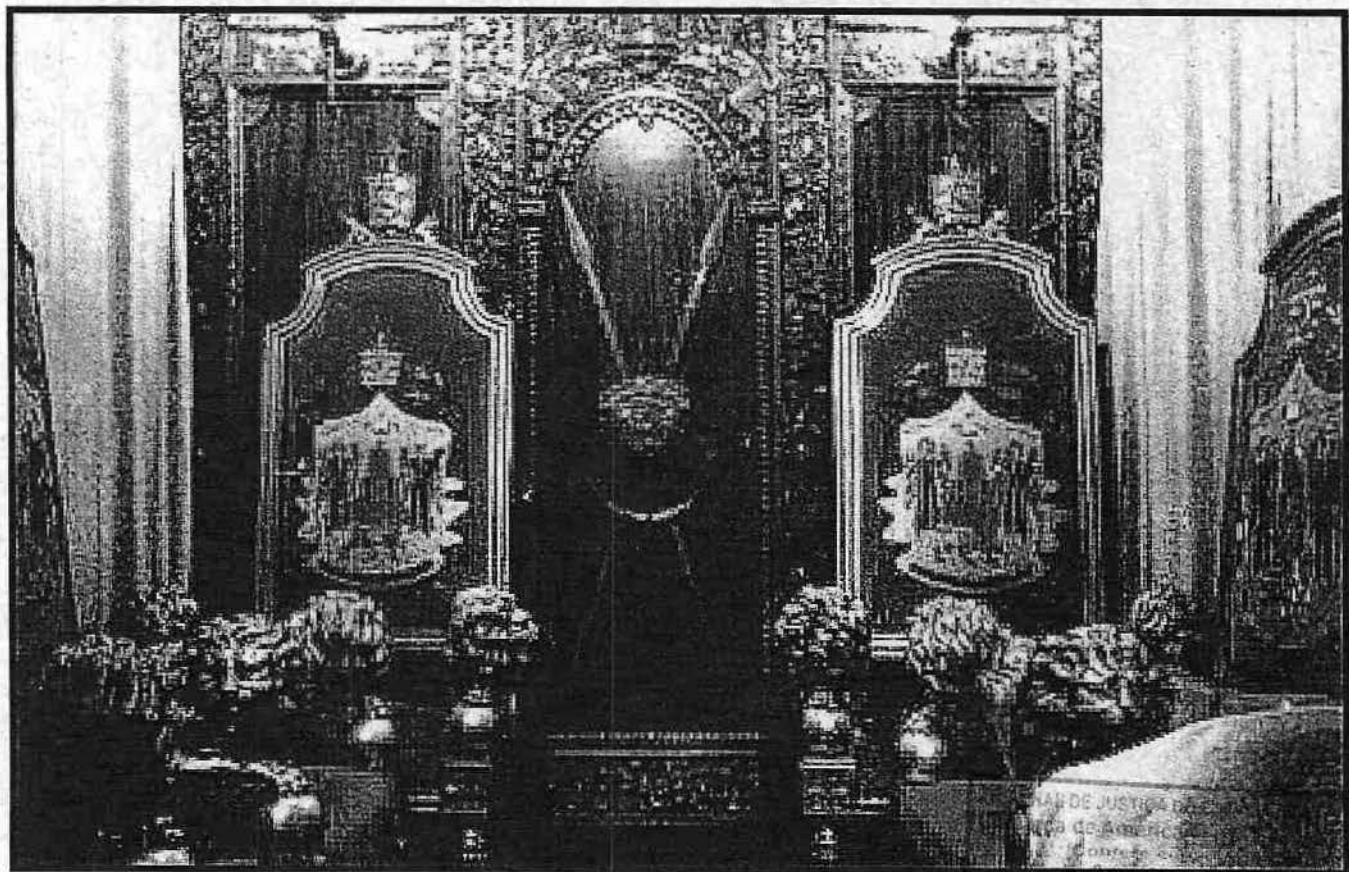
At non ceremonial programs the Sisters are permitted to play harps in their own groups eg The Empress Menen Liberators in Jamaica.

All are advised and expected to abide by the observances of the officiating priests and elders.

COMMITMENT TO AFRICAN UPLIFTMENT

Domestically, we can build strong and happy and resourceful societies. Internationally, we can force the end of oppression of man by man and nation by nation. We can bring about the security and mutual trust which will open the way to the greater human achievements for which the needs of mankind now cry out.

Qadamawi Haile Selassie



AMERICANA 15 FEV 2013

283
505

RESPONSIBILITY TO GLOBAL FELLOWSHIP AND WORLD PEACE

Let us not bemuse ourselves with the notion that it is any more possible to legislate equality, for these matters concern attitudes and values over which intellect sadly exercises but little control.

Let us not recoil in hatred against those who, even while protecting their freedom from bias and prejudice, reveal by their actions that the poison of discrimination has left its lasting effects, and by this reaction reveal that we, no less than they, are prey to unreasoning emotion, that we, no less than they, are susceptible to that virus which is called intolerance.

Qadamawi Haile Selassie

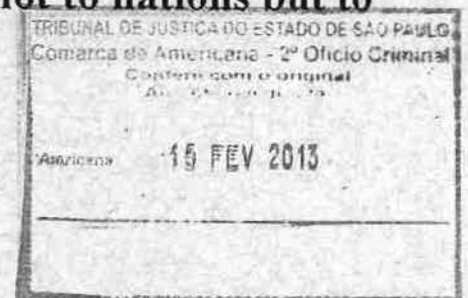
Peace and love – the original greeting of the Rastafari elders summarizes the fundamental attitude and motivation of the movement. The ethos of harmonious goodwill towards humankind also extends to all living creatures in the universe.

The Rastafari family should at all times seek to maintain the discipline of love for InI fellow men and women, knowing that the healing of Africa is the pathway to global peace and the brotherhood of man.

The virtues of tolerance, respect and fraternity should always be hallmarks of InI interaction with each other, with Africans, and with the global community of nations. Rastafari is a nation scattered among nations, and by our orderly conduct and behavior InI become a light to the entire world.

We must become something we have never been and for which our education and experience have ill prepared us. We must become bigger than we have ever been: more courageous, greater in spirit, larger in outlook. We must become members of a new race, overcoming petty prejudice, owing our ultimate allegiance not to nations but to our fellow men within the human community.

Qadamawi Haile Selassie



404
506

HEALTH AND DIETARY PRACTICE

“There is nothing precious to man as a sound mind and a sound body and it is essential that the physical well-being of our people merits as much attention as its spiritual welfare.

Good health is not only necessary for the well-being and happiness of man, but is also a fundamental prerequisite for the progress and posterity of the nation.

Just as education insures protection of man’s knowledge in all fields of endeavor, so does proper medical care help in safe-guarding and promoting his physical and mental growth.

The preservation of health is a duty. Few seem conscious that there is such a thing as physical morality” - **Herbert Spencer**

Natural and holistic methods of health care are highly recommended. However, in instances where the circumstances may be so life-threatening that surgery may be necessary it would be advisable to seek conventional medical help.

It is recommended that the Rastafari people commit to eating healthy natural foods and follow the holistic principles of living, in keeping with Rastafari traditions and customs.

Rastafari who accept a more holistic and nature-oriented lifestyle are the ones living in harmony with the earth. The highest form of dietary practice is the consumption of naturally grown foods. Ital diet cleanses

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Comarca de Americana - 2º Ofício Criminal
Confere com o original
Autêntico e lido
Americana 15 FEV 2013



405
507

Ones should abstain from:

Animal products and by-products

Processed foods and Genetically Modified foods

Sodium salt

The use of salt-free and natural herb seasonings is recommended.

(In some cultures around the world seafood is eaten as part of the dietary custom. It is a fact that some Rastafari are fishermen and partake of their catch. However, seafoods that are scavengers should be avoided).

Also to be avoided are:

Drunkenness: The use of alcoholic beverages (all forms of beer, stouts and wines);

The use and sale of Drugs (Legal or Illegal);

[Drugs: meaning (and including) crack, cocaine, barbiturates, pills, pharmaceuticals, and any other synthetic commercially produced substances of like nature)

Suggested solution:

Anyone found to be in violation of the above, i.e. drunkenness or drug abuse is advised to seek professional counseling and be prepared to stop.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Comarca de Americana - 2º Ofício Criminal
Compare com o original
Autentico e dou fe
Americana 15 FEVER 2013



As we guarantee to each the right to worship as he/she chooses, so we denounce the policy that sets man against man on the issue of religion.
Qadamawi Haile Selassie

28/06/508

DISPUTE RESOLUTION

This is as it should be, for when brothers or sisters quarrel, as it happens from time to time, they come together and discuss the issues concerned in a very open manner and attempt to arrive at a mutually agreed solution. It is natural for forty-one nations to have different problems. It is our duty to trash out our differences, and to reach a solution that will command our united stand. We should be aware, more than before, not to allow discord amongst us. We must close ranks and discharge our obligations in harmony and unity of vision and purpose.

Qadamawi Haile Selassie

In the event of disputes, the parties involved should be taken before a Grievance Committee of the Organization or Mansion that they belong to. Evidence that is collected, should then determine the resolution and/or disciplinary action by the Grievance Committee. Failing resolution by the Grievance Committee, the evidence collected on the matter should be turned over to the executive administration of said Organization or Mansion.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Comarca de Americana - 2º Ofício Criminal
Confere com o original
Autentico e dou fe
Americana 15 FEV 2013



NON-MANSION

Rastafari (ones) who do not belong to any organization or Mansion are advised to take their disputes to any of the existing Mansions or organizations of their choosing.

UNRESOLVED DISPUTES

In an instance where there is no resolution by the Grievance Committee, the following is recommended:

Suspension for a minimum of 3 months, after which the case will be reviewed.

After the review a final decision will be taken by the Grievance Committee or administration of said Mansion or Organization.

Rastafari (ones) who do not belong to any Mansion or organization, should abide by the final decision of the Mansion or Organization that they have chosen to air their grievance.

In case of disputes of a violent nature, the matter should be referred to the appropriate local authorities for resolution.

Ones should abstain from:

Using the methods of justice of the State, except in extreme situations where the State law is appropriate to dictate the outcome of the situation;

Using methods of vigilante justice or any action that would endanger or threaten the security of the Rastafari family.

20X
509

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Comarca de Americana - 2º Ofício Criminal
Confere com o original
Autentico e dou fé
Americana 15 FEV 2013



400
510

Ones should abstain from:

Using the methods of justice of the State, except in extreme situations where the State law is appropriate to dictate the outcome of the situation;

Using methods of vigilante justice or any action that would endanger or threaten the security of the Rastafari family.

Ones should not:

Abuse, slander, carry tales, hearsay, or disgrace any Rastafari brethren, sistren, house, mansion, organization, or others, in public places, through Printed Press, Radio, Television, Internet, or any other communication media.

Ones should:

Always respect the decision of the Council of Elders, I-ncients, Guardians of the Faith;

Acknowledge the contributions of the Patriarchs, Matriarchs, and Founding Fathers of the Faith;

Never use the ancients to obtain money for personal benefits;

Always acknowledge the contribution of African Leaders, African Liberators and Freedom Fighters, noting important dates and events in the African Calendar.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Comarca de Americana - 2º Ofício Criminal
Confere com o original
Autenticado em 12
Americana 15 FEV 2013

